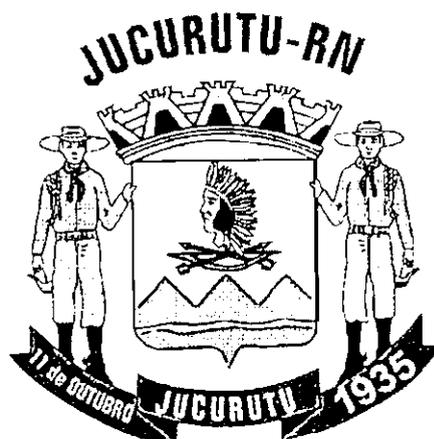


**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO  
DE JUCURUTU  
Rio Grande do Norte**



Lei Orgânica do  
Município de Jucurutu  
Rio Grande do Norte

PROMULGADA A 31 DE MARÇO DE 1990

Projeto da Lei Orgânica do Município de Jucurutu

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU

### PREÂMBULO

Nós, em nome do povo, reunidos para organizar o Município de Jucurutu indissoluvelmente unido ao Estado do Rio Grande do Norte, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Jucurutu rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como fundamentos:

- I a autonomia municipal;
- II a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político;
- VI eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro (4) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- VII eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal;
- VIII posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IX número de vereadores proporcional à população do Município observados os limites previstos na Constituição Federal;
- X remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 17 e 65;
- XI inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;
- XII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto da Constituição Federal, para os membros da Assembleia Legislativa;
- XIII julgamento do prefeito perante o tribunal de Justiça;

XIV organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XV organização das associações representativas no planejamento municipal;

XVI iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XVII perda do mandato do prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 1º. - rçamento municipal prevê despesa de custeio de política agropecuária a ser executada no exercício.

1 Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º.- O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estaduais reconhecem a brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º.- A lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Município, autoridade ou servidores municipais assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento, igual para todos.

Art. 5º.- As autoridades municipais têm o dever de fornecer, em dez (10) dias, as informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral requeridas a órgãos públicos municipais, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade, do Estado ou do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º.- São direitos sociais a educação, a saúde, a habilitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,

assistência aos desamparados, consoante definidos nas Constituições Federal e Estadual, que se constituem objetivos do município, nos limites de sua competência.

Art. 7º. - O Município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

I licença a gestante sem prejuízo do emprego e com duração de 120 dias;]

II licença paternidade de 08 dias nos termos fixado em lei;

III seguro contra acidentes de trabalho a carga do empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 8º. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante :

I plebiscito;

II referendo;

III iniciativa popular.

1 - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II o pleno exercício dos direitos políticos;

III o alistamento eleitoral;

IV o domicílio eleitoral na circunscrição;

V a filiação partidária;

VI a idade mínima de :

a) vinte e um (21) anos para Prefeito e Vice-Prefeito;

b) dezoito (18) anos para vereador;

2 - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

3 Fica inelegível, para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído nos seis (6) meses anteriores ao pleito.

4 Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

5 - São inelegíveis, no território do município de Jucurutu o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

###### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9 - São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10- -0 É vedado ao Município:

I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou

aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II recusar fé aos documentos públicos;

III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

##### CAPÍTULO II

###### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 12 A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

##### CAPÍTULO III

###### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 O Município exerce em seu território, todo o poder que lhe não seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, competindo-lhe especialmente:

I legislar sobre assunto de interesse local;

II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III definir em lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV criar, organizar e suprimir Distritos, observadas as Constituições Federal e Estadual;

V explorar diretamente, ou por concessão, permissão ou autorização, os

serviços de transporte urbano de passageiro, rodoviário, ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território municipal;

VI instituir, mediante lei complementar, regiões administrativas, constituídas por agrupamentos de Bairros limítrofes, para descentralizar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse geral;

VII celebrar convênios com a União, Estados e outros Municípios para execução de leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais;

VIII cooperar com a União, com o Estado e Municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento do bem-estar de todo o povo brasileiro;

Art. 14 compete, ainda, ao Município, comumente com o Estado :

I zelar pela guarda das Constituições Federal e estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município;

III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar a fauna e a flora municipal;

VIII Posse do Prefeito e do vice-prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IX número de vereadores proporcional à população do município observados os limites previstos na Constituição Federal;

X remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores fixada pela Câmara municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 17 e 65;

XI inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

XII proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na constituição federal, para os membros do congresso nacional e, na constituição estadual, para os membros da assembleia legislativa;

XIII julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça;

XIV organização das funções legislativas e fiscalizadoras da câmara municipal;

XV cooperação das associações representativas no planejamento

municipal;

XVI iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XVII perda do mandato do prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da constituição federal.

§ 1º. O orçamento municipal prevê despesa de custeio de política agropecuária a ser executada no exercício.

§ 2º. - Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º. O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições federal e estadual reconhecem a brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º. a lei coíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo município, autoridade ou servidores municipais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento, igual para todos.

Art. 5º. As autoridades municipais tem o dever de fornecer, em dez (10) dias, as informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos municipais, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade, do estado ou do município.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, consoante definidos nas Constituições Federal e Estadual, e que se constituem objetivos do município, dentro de seus limites de sua

competência.

Art. 7. O município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pelas constituições Federal e Estadual aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

- I licença a gestante sem prejuízo do emprego e com duração de 120 dias;
- II licença paternidade de 8 dias fixados em lei;
- III seguro contra acidentes de trabalho a cargo de empregador sem excluir a indenização a que ele está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

### CAPITULO III

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art 8º. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I plebiscito;
- II referendo;
- III iniciativa popular.

§ 1º - São condições de legibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V a filiação partidária;
- VI a idade mínima da:

- a) vinte e um (21) anos para prefeito e vice-prefeito
- b) dezoito (18) anos para vereador;

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 3º. fica inelegível, para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído nos seis (6) meses anteriores ao pleito

§ 4º. Para a concorrer a outro cargo, o prefeito deve renunciar ao mandato ate seis (6) meses antes do pleito.

§ 5º - São inelegíveis, no território do município de Jucurutu o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, ate o segundo grau, ou por adoção, do prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

### TITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 9º. São símbolos do município a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação dessa Lei Orgânica.

Art. 10º. É vedado ao município:

I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II recusar fé aos documentos públicos;

III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## CAPITULO II

### DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11º. São bens do município os que atualmente lhe pertencem, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 12º. A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens de município, depende de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único. É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta.

## CAPITULO III

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13º - O município exerce em seu território, todo o poder que não lhe seja vedado pelas constituições federal e estadual, competindo-lhes especialmente:

I legislar sobre assunto de interesse local;

II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III definir em lei, o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV criar, organizar e suprimir Distritos, observadas as constituições federal e estadual;

V explorar diretamente, ou por concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte urbano de passageiro, rodoviário, ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território municipal;

VI instituir, mediante lei complementar, regiões administrativas, constituídas por agrupamentos de bairros limítrofes, para descentralizar a

organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse geral;

VII - celebrar convênios com a união, estados e outros municípios para execução de lei, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais;

VIII - cooperar com a união, com o estado e municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento do bem-estar de todo o povo brasileiro.

Art. 14 compete, ainda, ao município, comumente com o estado:

I - zelar pela guarda das constituições federal e estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, residentes no município;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora municipal;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar do município;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito do município.

#### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 15 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município da legalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III o prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito de associação sindical;

VII o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII a lei municipal reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX a lei municipal estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou em função de atividade de caráter permanente do município, mediante comprovada impossibilidade da prestação desse serviço por servidor do quadro permanente;

X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores, faz-se sempre na mesma data;

XI a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito;

XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior;

XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõe no art. 65;

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,

quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois (2) cargos de professor;
- b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois (2) cargos privativos de médico;

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais, têm, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI ressalvada os casos especializados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações são contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviços públicos, responde pelo seus danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 6º - Na composição de composição de concurso público para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de dois (2) representantes eleitos, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o

qual é feito o concurso, além de um representante da câmara municipal.

Art. 16 Ao servidor publico em exercicio de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou distrital, fica afastado do seu cargo, emprego ou função;

II investido no mandato de prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função;

III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, em,prego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercicio estivesse.

## Seção II

### Dos servidores públicos

Art. 17 No âmbito de sua competência, o Município institui regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º. A lei assegura aos servidores da administração direta, autárquica e das funções publicas isonomia de vencimentos e salários para cargos e empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e de relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa publica ou sociedade de economia mista.

§ 3º. Integram como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer titulo, a partir do sexto (6º). Ano, da sua percepção, à razão de um quinto (1/5), por ano, calculada pelas medias de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§ 4º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e de economia mista, são pagos ate o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores e

se o pagamentos e der além desse prazo.

§ 5º. Aplica-se aos servidores do município o disposto no Art. 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI, da Constituição federal.

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, de 2006

Altera a Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN acrescentando-lhe o artigo 17 - A e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUCURUTU /RN E SEUS DEMAIS MEMBROS**, de acordo com o artigo 33 da lei Orgânica PROMULGADA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN.

Art. 1º - A lei Orgânica do Município de Jucurutu Fica acrescida do Art. 17-A com a seguinte redação.

Art. 17-A É vedada a prática de nepotismo no âmbito de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, no Município de Jucurutu.

§ 1º - Constitui prática de nepotismo:

I O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, ou de qualquer outra pessoa, sem a observância da compatibilidade entre nível de formação e qualificação com as atribuições do cargo em comissão a ser provido;

II A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo municipal, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau; e.

III Contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º - A vedação de contratação de parente, prevista neste artigo, se refere ao Poder onde haja relação de parentesco com a autoridade contratante ou qualquer outra que o integre.

➤ Art. 17 Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 28 de abril de 2006.

Art. 18 O servidor é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de serviço de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1º - O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamente superior ou, quando ocupado um cargo de última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de vinte por cento (20%).

§ 2º - o tempo de serviço público, federal, estadual, ou municipal, é computado integralmente para os efeitos da aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

§ 3º - Para efeito da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca

do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º - Integram o cálculo de proventos:

I - os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens recebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco (5) anos;

§ 5º - Os proventos da aposentadoria de servidores da administração pública direta, autárquica, e das funções públicas são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou forma da lei.

§ 6º - o benefício da pensão por morte corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## TITULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPITULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I

##### Da câmara Municipal

Art. 20 - o poder legislativo é exercido pela câmara municipal.

Parágrafo Único - Ao poder legislativo municipal é assegurada autonomia

financeira, mediante o percentual da receita orçamentária do município, fixado em lei complementar.

Art. 21 A câmara municipal se compõe de Vereadores, representantes do povo

§ 1º. Cada legislatura tem duração de quatro (4) anos, composta de quatro (4) sessões legislativas.

§ 2º. É de quatro (4) anos o mandato dos vereadores, aplicando-se-lhes as regras da constituição federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos

Art. 22 Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da câmara municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23 compete, privativamente, a câmara municipal:

I eleger a Mesa e constituir suas comissões;

II dispor sobre o regimento interno, sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, extinção e provimento dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IV sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V mudar temporariamente sua sede;

VI fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários do município e, para a legislatura seguinte, a remuneração dos vereadores, observando o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, §2º, I, da constituição federal;

VII julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito municipal e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

IX zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

X autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa

XII dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito;

XIII conhecer da renúncia do prefeito e do vice-prefeito;

XIV destituir o cargo de prefeito ou secretário do município após

condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XV aprovar os decretos e os outros atos expedidos pelo prefeito "ad referendum" da câmara municipal;

XVI expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII - solicitar a intervenção estadual;

XVIII receber o prefeito, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;

XIX determinar o sobrestamento da execução dos atos a que se referem os arts. 40, § 6º., e 41, § 2º.;

Art. 24 a câmara municipal pode convocar secretário de município para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade o não comparecimento, sem justificativa comprovada

§ 1º. - Os secretários do município podem comparecer a câmara municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa, para expor assunto de relevância atinente as suas funções.

§ 2º. A mesa da câmara municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos do poder executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 25 Cabe a câmara municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I orçamento anual e plurianual;

II sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

III dívida pública, abertura e operação de crédito;

IV planos e programas de desenvolvimento econômico e social;

V licitações e contratos administrativos;

VI criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;

VII regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;

VIII bens do domínio do município, inclusive, no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou constituição de gravame que os onere;

IX perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;

X criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XI matéria financeira e orçamentaria;

XII normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como para a fixação das respectivas tarifas ou preços;

XIII previdência social;

### Seção III

#### Dos Vereadores

Art. 26 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 Os vereadores não podem:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que

sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II depende da posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de fator recorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I "a";

d) deve ser titular de mais de um (1) cargo ou mandato público eletivo

Art. 28 Perder o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo licença ou por esta missão autorizada;

IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previsto nas Constituições Federal, Estadual ou nesta Lei Orgânica;

VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou na percepção de vantagens indevidas

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato é feita pela câmara municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa,

assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos dos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da câmara municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 29 Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de ministro de estado, secretário de estado, secretário do município ou chefe de missão diplomática temporária;

II - Licenciado pela câmara municipal, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não correndo suplente, faz-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) dias para o término do mandato

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

#### Seção IV Das Reuniões

Art. 30 A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de novembro.

➤ Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A legislatura é composta por 04 (quatro) sessões legislativas, referentes a cada ano do mandato, sendo os 02 (dois) restantes correspondentes a segunda e última parte da legislatura.

➤ Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 3º - A Sessão legislativa não será interrompida, nem mesmo pelo recesso parlamentar, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

➤ Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 4º - A Câmara Municipal se reúne em sessão especial para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e Vice Prefeito;

III - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

➤ Antigo § 3º transformado em § 4º pela Emenda à Lei orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 5º - A Câmara Municipal se reúne em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição e posse dos membros da Mesa Diretora, para mandato de 02 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

➤ Antigo § 4º transformado em § 5º com redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretora, para segunda parte da legislatura, dar-se-á em sessão ordinária que realizar-se-á até o final do segundo ano da primeira parte da legislatura, permitida a reeleição dos seus membros, até para o mesmo cargo.

➤ Parágrafo 6º acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 7º - Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria Absoluta dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em

qualquer lugar no âmbito do Município.

- Antigo § 5º transformado em § 7º com redação dada pela Lei Orgânica
- § 8º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se:
  - I pelo Presidente da Câmara Municipal;
  - II pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- Antigo § 6º transformado em § 8º pela Emenda à Lei orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.
- § 9º - Na convocação extraordinária da Câmara Municipal, esta somente deliberará sobre as matérias constantes na pauta objeto da convocação.
- Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 13 de fevereiro de 2006.

#### Seção V

##### Das Comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal tem Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato de que se resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa

II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III convocar secretários do município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou de entidades públicas;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito tem poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros, previstos no regimento, são criadas pela câmara municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas condições, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 32 - O processo legislativo municipal compreende a colaboração de:

- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V decretos legislativos;

VI resoluções.

## Seção II

### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 33 a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da câmara municipal;

II do prefeito;

§ 1º - a Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção estadual;

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada se tiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda da Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da câmara municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não é objetivo de deliberação a proposta de emendas que atende contra os princípios das Constituições Federal e Estadual.

§ 5º - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

## Seção III

### Das Leis

Art.34 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - são de iniciativa privada do prefeito as leis que:

I disponham sobre:

a) criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

c) criação, Estruturação e atribuições das Secretarias, guarda Municipal e órgãos da administração pública

§ 2º - A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Art. 35 não é admitido o aumento da despesa prevista:

I nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 62, § 2º. E 5º.;

II Nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal;

§ 1º - O prefeito municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a câmara municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a liberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de quarenta e cinco (45) dias de que trata o §2º; não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Parágrafo único São objeto de lei complementar :

I o Código Tributário do Município;

II o Código de Obras;

III o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

IV o Código de Postura;

V lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Município;

VI lei orgânica de Secretaria Municipal;

VII lei orgânica da Guarda Municipal.

Art. 37 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º. - O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, é o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da

Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 38 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito, que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação do Prefeito tem forma de resolução da Câmara, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o faz, em votação única vedada qualquer emenda.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 40 - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. - ) controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante a sua competência determinada pela Constituição Estadual, no que couber.

§ 2º. O parecer prévio emitido pela Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Município ficam durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, de qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º. A fiscalização de que trata este artigo compreende :

I a legalidade dos atos geradores de receitas ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores

públicos;

III o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

§ 6º. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Câmara Municipal, que solicita, de imediato, ao poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 7º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

§ 8º. As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, tem eficácia de título executivo.

§ 9º. O julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

§ 10º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade de atos referentes às atribuições de que trata, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não ultrapassa noventa (90) dias, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 41. A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe à Câmara sua sustação.

Art. 42. Os Poderes do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem

como dos direitos e haveres do Município;

IV apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante

## CAPÍTULO IV

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito na forma prevista na Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo único Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, é este declarado vago.

Art. 44 Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 45 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, é chamado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos dois (02) primeiros anos de gestão, faz-se eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano de período, a eleição para ambos os cargos é feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do prefeito, o cargo é exercido pela Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Art. 47 É declarado vago o cargo de Prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes casos :

I não investidura nos dez (10) dias seguintes à data fixada para posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II ausência do território do Estado por mais de trinta (30) dias, ou do país, por mais de quinze (15) dias, sem prévia licença da Câmara.

Art. 48 Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito os mesmos impedimentos previstos na Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo único É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhado, e cônjuge ou empresas de que participem contrair empréstimos em instituição financeira na qual o município seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito:

I representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II nomear e exonerar os Secretários do Município, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

III exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal;

IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII transferir temporariamente, com prévia autorização da Câmara, a sede da Prefeitura, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou

calamidade pública, quando a transferência pode ser feita "ad referendum", da Câmara;

IX fixar preços públicos;

X remeter mensagens e planos de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI julgar recursos administrativos legalmente previstos;

XII enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XIII conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIV -

XV prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVI exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Município, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou por esta Lei Orgânica.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 50 São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

### Seção IV

#### Dos Secretários do Município

Art. 51 Os Secretários do Município são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições:

I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 52 Lei complementar, disporá sobre a criação, estruturação e

atribuições das Secretarias.

## TÍTULOS V

### DATRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

-----

##### Seção I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 53 O sistema tributário municipal é regido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, por leis federais, por resoluções do

Senado Federal, por esta Lei Orgânica e por leis municipais.

Art. 54 O Município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

##### Seção II

##### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 55 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte ninte, é vedada ao Município :

I exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV utilizar tributo com efeito de confisco;

V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

IV instituir imposto sobre :

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do distrito

Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação expressa no inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja

Contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 56. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só pode ser concedida através de lei específica.

Art. 57. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 58. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I a propriedade predial e territorial urbana;

II transmissão "inter vivos" a qualquer título, que ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 98, I, "b", da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

B) compete ao Município da situação do bem:

§ 3º. A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV depende de lei complementar federal.

§ 4º. A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário estadual

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção I

##### Normas Gerais

Art. 59 O Município adota o disposto em lei complementar federal, sobre

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de título da dívida pública.

Art. 60 As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

#### Seção II

##### Dos Orçamentos

Art. 61 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem :

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais do Município.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreende:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos,

órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 54, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta.

§ 5º. O Projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as \_\_\_\_\_ (receitas e despesas), decorrente de isenção, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A proposta de orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 7º. O Poder Executivo público, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º. A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 62- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. As emendas são apresentadas na Comissão permanente específica, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovados quando :

I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários, admitidos somente se provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 3º. \_ Cabe a Comissão Permanente de Vereadores:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito do Município;

II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º. A limitação contida no inciso II, do § 2º, se refere, tão somente, as dotações para atender as despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse exercício.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º. O Prefeito Municipal pode enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Vereadores, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º. O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados a Câmara Municipal, Nos termos de lei complementar federal.

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º. os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63 São vedados:

I \_ o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de receita a que se refere

V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" das empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no art.

61, § 4º;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. Sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 64 Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, são entregues aos mesmos até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 65 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não pode exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, só podem ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 66 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar a realização dos mesmos.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos

casos previstos em lei.

§ 2º. A intervenção do Município na economia é sempre precedida de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 3º. A exploração pelo Município de atividade econômica só é permitida quando necessária a segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§ 4º. Na análise de licitações, para averiguação de proposta mais vantajosa, são considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos a Fazenda Pública deste Município.

Art. 67 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Município apóia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º. O Município favorece a organização de atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 3º. O Município incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

Art. 68 Município dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 69 O Município promove o incentivo o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais de cada localidade.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 70 A política de desenvolvimento urbano, executada pela Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. O Município, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de sola urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I parcialmente ou edificação compulsórias;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 71 A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar o ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por

Antecipar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º. São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

§ 2º. A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 72 A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º. A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º. O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade civil.

§ 3º. O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola e de abastecimento a ser executada no Município.

Art. 73 Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I as assistências técnicas;

- II o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III a eletrificação rural e irrigação;
- IV o cooperativismo;
- V a comercialização agrícola e abastecimento;
- VI a habitação rural.

Parágrafo Único As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 74 A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 75 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

## TÍTULO VII

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 76 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

##### Seção I

###### Da Saúde

Art. 77 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 78 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Parágrafo único São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo a saúde geral, nos termos da lei.

Art. 79 As instituições privadas podem participar do sistema Municipal

de saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, prioritariamente as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 80 O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 81 São competências do Município, exercida pela secretária de Saúde e sob o controle do Conselho Municipal de Saúde:

I comandar o SUS - Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II garantir aos trabalhadores da saúde, planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão através de concurso público, capacitação e reciclagem

Permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Seção II

#### Da Previdência Social

Art. 82 Os planos municipais de previdência social, mediante contribuição, tendem, nos termos da lei, a:

I cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, independentemente da "causa mortis".

Parágrafo único É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 83 A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar estadual, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III

#### Da Assistência Social

Art. 84 As ações públicas na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento, caracterizadas pela generalização do atendimento e organizações com base nas seguintes diretrizes:

I descentralização político-administrativa, cabendo ao Município onde a assistência bem como a entidade beneficentes e de assistência social a coordenação e execução dos respectivos programas;

II participação de população, por meio de organização representativas, na formação da política e no controle das ações em todos os níveis.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

#### Seção I

##### Da Educação

Art. 85 A educação, direitos de todos e dever do Município, nos limites de sua competência, e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 86 O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observados os arts. 17, § 6º, e 65, assegurados regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades situadas fora da sede do Município;

VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docentes, discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII garantia de padrão de qualidade;

VIII adequação do ensino a realidade local.

Art. 87 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 88 São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º. As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluem entre as

disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas de literatura, artes plásticas e folclore do Estado.

§ 3º. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa

Art. 39 P Município organiza, em regime de colaboração com a Estado e a União, seu sistema de ensino visando a garantia de :

I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, através de educação e assistência a saúde.

§ 1º. O Município atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º. O Município assegura à criança de quatro (4) e seis (6) anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 90 O Município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos de plano nacional de educação.

Art. 91 Os recursos públicos são destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que :

I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou Confessional, ou ao Poder Público, no de encerramento de suas atividades.

§ 1º.. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na formação da lei, para os que

demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público;

Art. 92 A lei estabelece o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade de ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VI profissionalidade da educação em todos os níveis, pelo ensino de um

ofício.

Seção II

#### **Da Cultura**

Art. 93 O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apóia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 94 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Jucuruense, nos quais se incluem;

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação dos atos da vida pública e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem.

sua conversão em casamento.

§ 2º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 3º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal.

Art. 101. A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

- I - prevalência dos direitos humanos;
- II - prioridade dos valores éticos e sociais;
- III - atenção especial à gestante e à nutriz, inclusive através de subsídios.

Art. 102. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente a formação do curso de nível superior.

Art. 2º. O Município deverá no prazo de três (03) anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitrariamente, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo, para isso fazer alterações e compensações de área que atende aos acidentes naturais, condições históricas, conveniências administrativas e comodidade das populações

§ 3º. A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos na forma da lei.

Art. 95. Cabe ao ensino fundamental criar as bases para formação de culturas técnicas e associativista.

Parágrafo único. O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

#### Seção III

##### Do Esporte

Art. 96. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 97. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrem qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença autoridade.

#### CAPÍTULO IV

##### DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica a Secretaria de Saúde do Município e o Conselho Municipal de Saúde, vinculado a esta

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 12 (doze) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará em lei no prazo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei orgânica a Secretaria Municipal de Agricultura

§ 1º. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de 02 (dois) anos disporá nos termos da Lei, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, comercialização e abastecimento interno.

§ 2º. Lei específica regulamentará no prazo de 02 (dois) anos, criação de Posto de Revenda de produtos agrícolas no Município.

Art. 8º. Os Servidores Públicos do Município em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 19 desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 9º. Após a posse, o Vereador não pode ser preso nem processado na circunscrição do Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 10. Em caso de intervenção no Município, compete à Câmara de Vereadores, enviar ao Governo do Estado, lista tríplice para a escolha do interventor no Município.

Art. 11- No caso de Licitação de que trata o artigo 12 desta Lei Orgânica, além da autorização, o Legislativo será representado por um de seus membros, que fará parte da Comissão de Licitação.

seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. É obrigatório o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, em área de vegetação rasteira, de onde retirem matéria prima para combustão.

§ 4º. As autoridades municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.

§ 5º. O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento (10%) das áreas desmatadas de sua propriedade.

Art. 99 A gestão ambiental é executada pelo Poder Público, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 100 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município:

§ 1º. Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar

Estas Emendas à Lei Orgânica do Município de Jucurutu/RN entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Jucurutu/RN, 13 de fevereiro de 2006.

Vereador MÁRCIO DE ARAÚJO SOARES Presidente

Vereador RUBENS BATISTA DE ARAÚJO Vice - Presidente

Vereador SANDRO PIERRE DA SILVA 1º Secretário

Vereador FRANCISCO ERISVALDO DE MEDEIROS 2º Secretário

Vereador SÉRVULO LOPES GALVÃO

Vereador PEDRO MARQUES DE FIGUEREDO

Vereador JOSÉ ILO LOPES JÚNIOR

Vereador EDIVAN FERNANDES DA COSTA

Vereador JUAREZ GARCIA DO AMARAL